



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001023/2002-12
Recurso nº 248.738
Resolução nº **3801-000.048 – 1ª Turma Especial**
Data 1 de fevereiro de 2010
Assunto Ressarcimento
Recorrente SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o presente julgamento em diligência nos termos da presente resolução.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl – Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Arno Jerke Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 1998, como ressarcimento das contribuições do PIS/PASEP e COFINS no valor de R\$ 7.785,61, fl. 64.

Foram procedidos exames circunstanciados nos livros e documentos fiscais pertinentes as operações geradoras do IPI referido crédito, com vistas a verificar a correção dos valores apurados e a regularidade formal da documentação básica exigida, conforme a legislação de regência.

A Fiscalização apurou o crédito presumido, excluindo-se as aquisições do mercado externo da base de cálculo.

O total de créditos fictos glosados foi de R\$ 830.802,08 (oitocentos e trinta mil, oitocentos e dois reais e oito centavos).

Além disso, a fiscalização glosou alguns estornos realizados pela Contribuinte.

Com base no acima exposto, a Fiscalização efetuou a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte (fls.1.423/1.425), creditando os valores de crédito presumido efetivo no primeiro decêndio do mês seguinte ao da apuração.

Entretanto, o contribuinte teve glosas de outros créditos de IPI, conforme se pode ver pelo citado Relatório de Auditoria Fiscal. Assim, ao se reconstituir a escrita fiscal do contribuinte verificou-se que não havia saldo de crédito presumido a ressarcir, pois todo o crédito presumido creditado foi utilizado para compensar com o IPI devido nas operações do mercado interno. A reconstituição da sua escrita fiscal efetuada pelos agentes fiscais de rendas gerou o auto de infração que está em discussão no Processo nº 13609.001179/2003-76.

Apresentada manifestação de inconformidade a recorrente contesta a reconstituição da escrita fiscal e todas as glosas realizadas.

A DRJ de Santa Maria/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO

O sobrestamento do julgamento administrativo até o pronunciamento definitivo da administração em outro processo não tem previsão no diploma processual tributário federal.

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - BASE DE CÁLCULO

A fabricação e a exportação de produtos não tributados pelo Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI (NT) não dá direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

Solicitação Indeferida.

Apresentado Recurso Voluntário a Recorrente reprisa a argumentação quanto a impropriedade das glosas e requer:

Primeiramente, a RECORRENTE requer que os Processos Administrativos nºs 13609.001023/2002-12 (Pedido de Ressarcimento) e 13609.001080/2002- 93 (Pedido de Compensação), fiquem SOBRESTADOS até o trânsito em julgado administrativo do Proc. Adm. nº 13609.001179/2003-76, pela relação jurídica entre esses processos administrativos. A RECORRENTE requer ainda que os débitos compensados no Processo Administrativo nº 13609.001080/2002-93 fiquem com sua exigibilidade suspensa até transito em julgado do referido processo administrativo.

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento integral de seu pleito, a RECORRENTE requer que seja acolhida o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para o fim de reformar o despacho decisório Nº 096/2006, de modo a ser integralmente deferido o seu "Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI" - Processo Administrativo nº 13609.001023/2002-12 , e conseqüentemente seja deferido (homologado) o Pedido de Compensação Processo Administrativo nº 13609.001080/2002-93.

É o relatório,

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, Redator Designado *ad hoc*

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Deixo consignado, de plano, que fui designado redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, conforme despacho abaixo colacionado, fls. 1611:

Tendo sido constatado pela Secretaria da Câmara que o acórdão referente ao processo acima especificado está pendente de formalização e com base na atribuição deferida pela art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009 - RICARF, designo o Conselheiro Sidney Eduardo Stahl redator ad hoc para formalizar o Acórdão no 3801-00.048, de 02/2010, tendo em vista que a relatora, Conselheiro Renata Auxiliadora Marcheti, não mais compõe o colegiado.

Como é possível se ver em decorrência do teor do relatório, o presente processo depende do julgamento do processo nº 13609.001179/2003-76, aonde se discutem as glosas e a reconstituição da contabilidade da Recorrente.

O processo nº 13609.001179/2003-76 ainda não foi definitivamente julgado de modo que é preciso aguardar o julgamento daquele para que se possa decidir no presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que:

1. Seja devolvido o presente processo à DRF de origem para que se aguarde a decisão final do processo administrativo nº 13609.001179/2003-76, por esse Conselho.
2. Após o julgamento em última instância nesse Conselho seja juntada cópia do acórdão do processo administrativo nº 13609.001179/2003-76 ao presente.
3. Retorne os autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl – Relator